

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E A PERSISTÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL¹

*WORK ANALOGOUS TO SLAVERY AND THE PERSISTENCE OF
STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL*

Maria Fernanda SOUSA²

José Moisés RIBEIRO³

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar o trabalho análogo à escravidão por meio de uma perspectiva racial, com foco na população negra. Nesse sentido, parte-se do fato de que no período colonial, a formação socioeconômica do Brasil ocorreu mediante a escravização como a principal forma de adquirir capital, em detrimento da dignidade das vítimas. Desse modo, observa-se como consequência desse sistema o racismo estrutural enraizado no contexto histórico, social, econômico e cultural, o que impacta nas relações laborais e consequentemente contribuem para que os negros ainda sejam privados do acesso a empregos descentes. Logo, pretende-se avaliar a eficácia das principais legislações e políticas públicas que possuem a finalidade de mitigar esse problema, com ênfase nas medidas de inclusão racial no mercado de trabalho. A metodologia aplicada é a dedutiva e o método bibliográfico. O estudo segue a vertente jurídica-sociológica.

Palavras-chave: Racismo estrutural; trabalho análogo à escravidão; segregação; desigualdade racial.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bolsista PIBIC 2023/2024. E-mail: mariafernandasousa2630@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1826653282550557>

³ Doutor em Direito Público pela FADISP Universidade Autônoma de Direito (2018), Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (1999). Professor na Faculdade de Direito de Franca e na Escola Paulista de Direito, em São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3335793680164516>.

ABSTRACT

The research aims to analyze labor analogous to slavery from a racial perspective, focusing on the black population, understood as blacks and browns, according to the IBGE classification. In this sense, it starts from the fact that in the colonial period, the socioeconomic formation of Brazil occurred through slavery as the main way of acquiring capital, to the detriment of the dignity of the victims. Thus, because of this system, we observe the structural racism rooted in the historical, social, economic and cultural context, which impacts labor relations and consequently contributes to the fact that blacks are still deprived of access to decent jobs. Therefore, we intend to evaluate the effectiveness of the main laws and public policies that aim to mitigate this problem, with an emphasis on measures of racial inclusion in the labor market. The methodology applied is deductive and the bibliographic method. The study follows the legal-sociological approach.

Keywords: Structural racism; slave-like labor; segregation; racial inequality.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão por meio da promulgação da lei nº3.353, denominada Lei Áurea, em 1888. Entretanto, não foi realizada nenhuma política pública para integrar a população negra na sociedade. Logo, em razão do descaso governamental, após esse período, os negros continuaram sendo segregados (Ribeiro, 2019, p.38).

Historicamente, a desigualdade racial assola a sociedade brasileira, haja vista que grande parte dos indivíduos negros possuem dificuldades para terem condições mínimas de ingressar em vagas de empregos dignos, pois são privados de recursos básicos como o acesso à moradia, saúde, segurança e educação de qualidade. Por esse motivo, vivem à margem da sociedade, sendo mais propensos a se sujeitarem a trabalhos degradantes. Hodiernamente, isso fica evidente pelo fato de que o racismo está enraizado nas estruturas socioeconômicas, culturais e políticas.

Percebe-se que as questões relativas à raça e vulnerabilidade socioeconômica estão conectadas, logo, faz-se mister analisar a questão do trabalho análogo à escravidão por meio de uma perspectiva racial, com foco na população negra dado o contexto histórico acima transcrito.

O trabalho tem como objetivo entender como as heranças históricas afetam as relações laborais, ao colaborar para que as pessoas negras continuem com condições de ascensão sociais limitadas e sendo exploradas. Ademais, pretende-se rebater as ideias contrárias às iniciativas de inclusão racial. Além de mapear os caminhos para prevenir esse problema, denunciar a omissão do aparato estatal e ressaltar a importância

das políticas públicas, bem como as leis de combate ao trabalho análogo à escravidão.

O tema segue a linha de pesquisa Efetividade do Direito e Políticas Públicas, observando os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

Assim, a pesquisa se propõe abordar a seguinte questão: Como a luta contra o racismo impacta no combate ao trabalho análogo à escravidão?

Na elaboração deste estudo, utilizou-se a metodologia dedutiva, pois parte da análise de situações gerais com a finalidade de encontrar caminhos para alcançar as respostas para o problema da pesquisa. Outrossim, pretende-se analisar dados qualitativos, trabalhos científicos, livros, decisões judiciais, entre outros meios documentais.

Almeja-se que este artigo contribua com a comunidade acadêmica, ao demonstrar a importância de se analisar as mazelas sociais sob uma ótica racial na elaboração de pesquisas científicas. Além de conscientizar a sociedade civil e o poder público sobre a necessidade de lutar contra a perpetuação do racismo, com o intuito de evitar a subordinação da população negra a condições precárias de trabalho.

2 O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO NAS RELAÇÕES LABORAIS CONTEMPORÂNEAS

No século XVI, os portugueses iniciaram a colonização no território brasileiro, pela região Norte do país, para qual as populações de diversos países do continente africano migraram de forma forçada em embarcações precárias, conhecidas como navios negreiros. O intuito era a utilização mão-de-obra escrava nas monoculturas dos latifúndios (Campello, 2018, p.295).

Cabe ressaltar que o trabalho escravo nesse período passou a ter como finalidade ser o principal meio de gerar riqueza (Barros, 2022, p. 44). A busca por capital era em detrimento da dignidade dos escravizados, mas isso tinha como respaldo a legislação da época (Ribeiro, 2019, p. 6).

Nesse período da história, a escravidão era em razão da cor da pele, por esse motivo os negros eram tratados como objetos das classes dominantes, ou seja, estavam “presos” aos escravagistas (Campello, 2018, p326). Por esse motivo, eles eram desumanizados e comercializados como

se fossem bens materiais. Os senhores de engenhos tinham total poder sob a vida dos escravizados, devido a isso podiam aplicar castigos físicos e até matá-los.

A população negra não possuía, por exemplo, representação política no governo para terem suas demandas atendidas, o que seria fundamental para que eles tivessem voz na sociedade e chances de mudar aquela situação de desamparo governamental. Conforme a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, o voto era censitário, isto é, apenas quem tivesse um trabalho renumerado poderia exercer seus direitos políticos. Nota-se que não ter um emprego assalariado também era um obstáculo que contribuía para a desigualdade racial e a persistência do racismo.

No império, entre 1850 e 1888, iniciou-se, de forma gradativa, o combate ao tráfico negreiro e a escravidão, com a promulgação de leis que no plano concreto não tinham resultados muito eficazes (Barros, 2022, p. 18).

Vale destacar a luta do povo negro, que não aceitava ser escravizado e manifestavam sua resistência com a busca pela liberdade. Os escravizados usavam diversas táticas de resistência contra o sistema, um exemplo é a formação de quilombos (Ribeiro, 2019, p. 5).

Por fim, perante as diversas pressões, a escravidão no Brasil foi formalmente abolida em 1888, conforme o que dispõe a Lei Áurea. Entretanto, não houve a implementação de medidas políticas para assegurar que os ex-escravizados e seus descendentes tivessem qualidade de vida. Dessa maneira, ao invés do fim da escravidão ser marcado pela integração plena dos negros, eles continuaram marginalizados.

Diante do exposto, fica evidente que os acontecimentos históricos supracitados são responsáveis por enraizar o racismo nas estruturas da sociedade. Faz-se mister diferenciar duas das formas que o racismo pode se manifestar. Em suma, observa-se que o racismo estrutural influenciou em todo o contexto da história brasileira, no âmbito social, econômico e cultural. Por esse motivo, percebe-se a manifestação desse problema nas relações sociais, no que tange os comportamentos das pessoas.

Ademais, o racismo estrutural também reflete na cultura e nos padrões estéticos, haja vista que muitas características e elementos relacionados a cultura negra possuem uma conotação negativa (Almeida, 2019, p. 28).

Já o racismo institucional está presente nas instituições, como no governo, corporações privadas e no sistema educacional. Esse segundo tipo

de racismo tem como núcleo o poder sobre a população negra, pois o racismo é utilizado como meio de dominação do indivíduo (Almeida, 2019, p. 27).

O jurista Silvio Almeida aborda esse fenômeno na obra “Racismo estrutural”, ao expor que:

Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (2019, p. 32).

Nessa perspectiva, entende-se que pelo fato do racismo estar internalizado no pensamento das pessoas, impacta na maneira em que quem está nos cargos de poder nas instituições vai lidar com os não brancos. Logo, torna-se um ciclo de discriminação, pois os órgãos que em tese deveriam combater esse problema, contribuem para que ele seja perpetuado.

Uma prova de que o racismo estrutural persiste mesmo após a abolição da escravatura, é a fixação da ideia de que pessoas não brancas devem ocupar apenas espaços de subordinação e não cargos dignos ou até mesmo de chefia. Em virtude disso, fica evidente que a normalização de pessoas negras em situação de submissão faz parte da construção da sociedade brasileira.

Cabe reafirmar que a mão de obra escrava antigamente era uma forma de enriquecer as elites (Barros, 2022, p. 44), mas atualmente essa também é uma maneira ilegal de aumentar o capital das empresas e das classes altas. Sob essa perspectiva, percebe-se que as estruturas coloniais ainda estão conservadas na sociedade contemporânea. Desse modo, é

perceptível a irresponsabilidade da iniciativa privada e a negligência governamental em prevenir o trabalho análogo a escravidão.

Portanto, com a ausência de pessoas negras em posições que influenciariam a modificação do sistema - seja no meio político, educacional, corporativo ou cultural – o status quo tende a permanecer o mesmo e consequentemente a população negra fica à mercê das decisões tomadas por quem não conhece as dores da sua realidade.

Outro legado do Brasil colônia, é o fato de que desde esse período as mulheres negras ficavam encarregadas de realizarem as atividades domésticas. As trabalhadoras domésticas, ainda são desvalorizadas e a justificativa para isso são argumentos como: “ela é quase da família”, o qual retira a responsabilidade de cumprir as normas referentes ao direito trabalhista (Ribeiro, 2019, p. 43).

O jornal online G1 (2024), publicou uma matéria atualizada, em 17 de abril de 2024, sobre um caso de trabalho análogo à escravidão que teve notoriedade em 2020. Conforme a notícia, na cidade de Patos de Minas, localizada no estado de São Paulo, foi resgatada do trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico, após quase quarenta anos, Madalena Gordino, uma mulher negra e de origem pobre. Ela começou a trabalhar na casa de uma família de classe média alta, que a explorava desde os 8 anos de idade e durante esse período, ela viveu em um ambiente com condições precárias, foi impedida de estudar, de aproveitar a infância, de ter momentos lazer e socializar. Além disso, ela não era remunerada, recebia apenas alguns pequenos valores como pagamento.

O trabalho doméstico é uma atividade laboral difícil de ser fiscalizada pelas autoridades e denunciada pela população, pois como no caso da Madalena, as vítimas geralmente ficam confinadas na residência e sem contato com a sociedade.

Mesmo após mais de 1 século depois da abolição da escravidão, persistem os casos de práticas desumanas e de exploração laboral, porque a não valorização do trabalho doméstico também é uma herança colonial (Cardoso, 2023, p. 316). Sendo assim, urge que a perpetuação das condições precárias de trabalho também seja abordada com uma ótica interseccional pelo poder público, visto que convém verificar as questões de gênero, porque o trabalho doméstico é invisibilizado pelo patriarcado.

Histórias como a da Madalena permitem observar que a abolição da escravatura no Brasil foi apenas formal, isto é, garantiu uma liberdade somente na teoria, na prática o povo negro continuou preso às vontades da elite e sem condições de ter uma vida digna.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inciso III, prevê um princípio basilar do Estado Democrático do Direito: a Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio rege as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, ao proteger diversos bens jurídicos. Alguns desses bens são violados em casos de trabalho análogo à escravidão, como, por exemplo, a liberdade.

Outrossim, já no inciso IV, por se tratar de uma Constituição Cidadã, ou seja, que tem a da cidadania como base, a Carta Magna de 1988 dispõe sobre os Valores Sociais do Trabalho. O qual deve ter uma valoração significativa para a sociedade e as atividades desempenhadas devem respeitar os demais princípios da Lei Maior.

A fim de compreender de forma mais clara, é imprescindível analisar um trecho do entendimento do STF sobre o trabalho análogo ao de escravo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...) A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre deter minação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de

trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (...) (INQ 3412/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redatora do Acórdão Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno: DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante disso, percebe-se que apenas coagir alguém contra a própria vontade a executar uma atividade não é a única forma de trabalho análogo à escravidão.

Ao longo do tempo, a definição jurídica do trabalho análogo a escravidão sofreu diversas modificações. Atualmente, o art. 149, do Código Penal, tipifica esse crime em submeter alguém a trabalhos forçados, degradantes, com longas jornadas e impedir a locomoção caso o empregado tenha dívidas com o empregador. Além disso, no art. 207 da Portaria n° 671, publicada em 8 de novembro de 2021, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência, contribui com o que está disposto no Código Penal ao esclarecer como ocorre cada caso.

Consoante a tais normas, cabe elucidar as diversas circunstâncias que caracterizam esse crime:

Manter um trabalhador em um ambiente precário, insalubre e perigoso que não garanta a segurança ao causar danos à integridade física e psicológica. A norma regulamentadora n° 24 estabelece as “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho” para garantir o bem-estar dos trabalhadores. É necessário, por exemplo, ter instalações sanitárias, locais para refeições, ventilação e iluminação adequada.

Também é crime exigir a permanência do empregado por horas excessivas, sem pausas para o descanso ou de forma contínua durante a semana. É fundamental que as jornadas respeitem as normas do Direito do Trabalho. De acordo com o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas a de Escravo” da Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) em 2011:

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal

– que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração (Ministério Público do Trabalho e Emprego, 2011).

Além disso, privar do direito de ir e vir, ao confinar o trabalhador no local de trabalho em razão de dívidas com o empregador. Isso acontece porque as pessoas em situações de vulnerabilidade recebem promessas de trabalho, nas quais o patrão oferece moradia e alimento, mas em troca elas têm que trabalhar sem receber e quando são renumeradas o salário é desproporcional à atividade exercida. Sendo assim, torna-se difícil progredir financeiramente e quitar tais débitos (Greco, 2022, p. 792).

Vale ressaltar, que conforme o §2º do art. 149, a pena é ampliada se o crime for por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O disposto nesse parágrafo é extremamente importante para assegurar que os acontecimentos do passado não se repitam no presente.

3 A BUSCA PELA EQUIDADE RACIAL E A DIGNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO

3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A LUTA CONTRA O RACISMO

A priori, o capítulo I da Lei Maior é destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, previstos no caput do artigo 5º, no qual consta o princípio da Igualdade. Esse princípio prevê que todos são iguais perante a lei, vedando a possibilidade da violação de bens jurídicos como a liberdade e segurança dos brasileiros e estrangeiros.

Contudo, observa-se que esse princípio é transgredido na prática. Conforme a Nota Técnica nº 02/2022, emitida pelo Ministério Público do

Trabalho, por meio da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas):

O racismo se ramifica em outras categorias: a branquitude, o biopoder e a necropolítica. Sob a ideologia racista, a pobreza e a miséria (e sua persistência) não se constituem um problema social. Ao contrário, apresentam-se normalizadas, como partes da paisagem social. (...)

O racismo, sem dúvidas, explica a persistência da escravidão no Brasil: como uma sociedade pode tolerar tal prática, quando o Direito há muito não o faz? Como é possível justificar a aceitação, pelo corpo social, de tanta pobreza, violência, exclusão a pessoas e grupos, se não for por uma concepção racista de que há pessoas que merecem mais direitos, e outras menos? (Ministério Público do Trabalho, 2022)

Tal miséria, violência e segregação são confirmadas nas estatísticas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2024, até o ano de 2023 69,1% da população carcerária era negra. Isso demonstra que a sociedade e o Estado normalizam a exclusão racial. Segundo o Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça de 2024 do IPEA, as mulheres e os homens negros compõem 80% dos 10% dos brasileiros mais pobres, conforme os dados analisados de 2016 a 2022 (IPEA, 2024). Como consequência disso, a maioria vive nas periferias das cidades, privados de circular entre espaços que assegurem o seu bem-estar.

Para Silvio Almeida: “o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia” (2019, p. 88). Urge que o ordenamento jurídico seja um instrumento de reparação histórica, o que não significa dar mais privilégios a um grupo, mas assegurar que todos tenham as mesmas oportunidades e ferramentas para ascenderem socialmente.

Sob a análise da igualdade formal todos são iguais conforme o que consta no texto da lei. Já em relação ao direito material, necessita-se que sejam aplicadas medidas equânimes, porque que o racismo e as desigualdades socioeconômicas causadas pelo período da escravatura são

obstáculos para a população negra no mercado de trabalho (Moreira, 2019, p. 115).

A equidade basicamente consiste em dar um tratamento desigual aos mais vulneráveis, os quais que possuem necessidades diferentes, com o intuito de que tenham oportunidades iguais aos demais. A partir disso, o Princípio da Igualdade poderá ser efetivado no plano concreto.

3.2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO PREVENÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE

O art. 56 do Estatuto da Igualdade Racial dispõe que é necessário o financiamento de políticas de inclusão racial no acesso ao emprego. Entretanto, a sociedade ainda carece de tais iniciativas visto a pequena quantidade de pessoas negras com qualidade de vida e acesso aos direitos básicos.

A filósofa Djamila Ribeiro, em seu livro *Pequeno Manual Antirracista*, aborda que “Os homens brancos são maioria nos espaços de poder. Esse não é um lugar natural, foi construído a partir de processos de escravização.”(2019, p. 17). Por isso os negros são mais vulneráveis a esses trabalhos informais, a população mais pobre e com menos escolaridade, pois possuem mais dificuldades em encontrarem trabalhos formais.

O Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que reúne dados do IBGE, divulgou que entre os anos de 1995 e 2023 foram encontradas 63.516 mil vítimas de exploração laboral. O perfil racial delas consistem em: 52% parda, 20,9% branca, 14% preta, 10,1% amarela, 3,1% indígena. Nessa pesquisa, também foi constatado que a maioria possui baixa escolaridade, sem nem o ensino médio completo, visto que 26% eram analfabetos e 33,5% tinham apenas até o 5º ano incompleto (Smartlab, s.d).

Diante desses impasses, percebe-se que as pessoas negras estão mais suscetíveis a terem sua mão de obra explorada e de se submeterem a empregos precários. Atualmente ainda que para uma pessoa ser escravizada independe do fator da raça, diferente da época anterior a vigência da lei Áurea, visto que pessoas de diversas raças e etnias são vítimas desse imbróglio, o racismo presente na sociedade e as desigualdades socioeconômicas contribuem para que as pessoas negras sejam a maioria nas estatísticas.

As ações afirmativas consistem em políticas públicas que tem como finalidade mitigar as disparidades sociais ao promover a equidade de oportunidades aos grupos mais vulneráveis da sociedade. Configuram-se como uma espécie de ação afirmativa as cotas raciais, que são uma conquista do movimento negro em prol do acesso às universidades e ao serviço público.

Sabe-se que ser recrutado em processos seletivos de empresas que paguem bons salários são exigidos diversos requisitos e uma forma de se destacar é possuir ensino superior em faculdades renomadas ou ter conhecimento em um segundo idioma. Porém, os indivíduos em situação de pobreza têm menos chances de terem um diploma (Ribeiro, 2019, p. 27).

Sancionada em 09 de junho de 2014, a Lei nº 12.990, denominada Lei de Cotas, representa um marco histórico, pois é uma das principais medidas do Estado para assegurar que as pessoas negras possam usufruir plenamente do direito ao trabalho digno. Isso ocorre por meio da reserva de 20% da quantidade de vagas para pessoas que se autodeclararam pretas, pardas, em concursos públicos federais. Além da autodeclaração, cabe ressaltar que é necessário que o indivíduo seja avaliado por uma banca de heteroindentificação para evitar fraudes.

Essa iniciativa pública é importante para mitigar a desigualdade racial em ambientes predominantemente elitizados e ocupados majoritariamente por pessoas brancas.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ação declaratória de constitucionalidade 41, a qual tem por objeto a Lei de Cotas. O ministro Luiz Roberto Barros afirmou em seu voto que:

Aqui, diferentemente do que se passou nos Estados Unidos, não foram necessárias leis discriminatórias, leis do estilo "Jim Crow": vagões para negros, vagões para brancos; praias para negros, praias para brancos; banheiros públicos para negros, banheiros públicos para brancos. Nós não precisamos disso, porque aqui o racismo era tão estruturalmente arraigado que isso já acontecia naturalmente, independente de lei, como consequência da marginalização e do próprio sentimento de inferioridade que isso criava. Nós nos acostumamos com uma sociedade em que os negros eram tratados de uma maneira estratificada. Nós não precisamos disso, porque aqui o racismo era tão estruturalmente arraigado que isso já acontecia

naturalmente, independente de lei, como consequência da marginalização e do próprio sentimento de inferioridade que isso criava (Brasil, 2016).

Diante disso, fica evidente que cotas são essenciais para mudar o cenário de desigualdade racial no Brasil, pois é uma maneira de corrigir a segregação histórica que persistiu após a Lei Áurea, que como dito por Barroso, a exclusão social não era prevista em lei, mas é um reflexo do racismo enraizado nas estruturas e instituições da sociedade.

3.3 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DO DESCASO COM A POPULAÇÃO NEGRA

De acordo com Djamila Ribeiro:

É preciso identificar os mitos que fundam as peculiaridades do sistema de opressão operado aqui, e certamente o da democracia racial é o mais conhecido e nocivo deles. Concebido e propagado por sociólogos pertencentes à elite econômica na metade do século XX, esse mito afirma que no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras. (2018, p. 9)

Nessa ótica, percebe-se que esse pensamento tenta apagar o racismo e as desigualdades étnico-raciais no Brasil, pois reforça a ideia de que pelo fato de conviverem no mesmo ambiente, ainda que os negros estejam em posições subalternas, não há discriminação. Sendo assim, as demandas socioeconômicas da população negra são negligenciadas com base nesse mito.

Em 2020, o Magazine Luiza decidiu implementar uma iniciativa para diversificar o seu quadro de colaboradores e anunciou um programa de admissão exclusivo para treinees negros. De acordo com dados divulgados pela empresa em suas redes sociais, apenas 16% dos funcionários ocupavam os postos de liderança.

Todavia isso gerou diversos questionamentos acerca do fato de que essa iniciativa seria uma forma de “racismo reverso”, ou seja, uma

forma de discriminar os candidatos brancos. Tal debate ainda ganha espaço na sociedade quando o assunto é ação afirmativa, porque isso é consequência da ideia de uma suposta democracia racial.

Instaurou-se um inquérito civil público, Notícia de Fato nº: 005944.2020.02.000/0-108, a fim de questionar tal medida, por causa das alegações de que isso seria uma forma de racismo contra brancos. O Ministério Público do Trabalho indeferiu tal ação, por meio da resposta do procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, o qual sustenta que:

Trata-se, pois, de legítima política empresarial afirmativa destinada a corrigir referidas distorções históricas de acesso ao trabalho e ascensão no mercado laboral, decorrentes do vil passado escravocrata brasileiro, cujo processo abolicionista não foi capaz de, passados mais de 100 anos do fim da escravidão negra, promover uma real integração e inserção da pessoa negra na sociedade brasileira, especialmente no acesso ao trabalho digno e emancipador, etapa indispensável para afirmação de qualquer indivíduo como pessoa humana, dotada de dignidade e cidadania (MPT/SP [...], 2020).

Na iniciativa privada, o racismo se manifesta desde o momento do processo seletivo em que são imputados estereótipos racistas aos candidatos não brancos, o que impede que eles sejam contratados. Nesse sentido, é necessário que as empresas implementem medidas para promover um tratamento equânime aos funcionários e garantir a diversidade racial.

4 LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Em 1996, foi realizado na USP o simpósio “O preconceito” e posteriormente foi publicado um livro de mesmo nome, o qual conta com um capítulo sobre racismo, que aborda a explicação do conceito de “Cidadanias Mutiladas” pelo geógrafo Milton Santos:

Poderíamos traçar a lista das cidadanias mutiladas neste país. Cidadania mutilada no trabalho, através

das oportunidades de ingresso negadas. Cidadania mutilada na remuneração, melhor para uns do que para outros. Cidadania mutilada nas oportunidades de promoção. Cidadania mutilada também na localização dos homens, na sua moradia. Cidadania mutilada na circulação. Esse famoso direito de ir e vir, que alguns nem imaginam existir, mas que na realidade é tolhido para uma parte significativa da população. Cidadania mutilada na educação. Quem por acaso passou ou permaneceu na maior universidade deste estado e deste país, a USP, não tem nenhuma dúvida de que ela não é uma universidade para negros. (1997, p. 137)

Conforme a descrição de Santos, quando um indivíduo tem seus direitos negados ou violados, ele tem sua cidadania mutilada, haja vista que para ser de fato um cidadão é fundamental ter acesso pleno aos bens jurídicos garantidos por lei. Logo, percebe-se que ao longo da história, o desamparo com a população negra os priva de exercerem a cidadania, a qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante ao inciso II do art. 1º da Constituição Cidadã de 1988. Desse modo, faz-se necessário leis e políticas públicas que no plano concreto assegurem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Na Conferência de Genebra, em 1958, na Convenção 111, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi estabelecido no art. 1º que todos os tipos de distinção, como de raça e cor, não devem ser feitos na admissão profissional, dado que isso se configura em uma violação dos Direitos Humanos. Entretanto, nota-se que na prática, em específico na sociedade brasileira, os indivíduos não brancos são segregados no mercado de trabalho, visto que o racismo e a desigualdade socioeconômica contribuem para que a população negra e indígena seja subordinada a exploração laboral e tenham menos oportunidades profissionais.

A Agenda 2030 da ONU tem 17 ODS (Objetivos Desenvolvimento Sustentável), sendo o nº8 O Trabalho Decente e Crescimento Econômico, no qual a meta é “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos” (Organização das Nações Unidas, 2015). O Brasil tem como meta erradicar até 2025 o trabalho análogo à escravidão, entre outros problemas no âmbito trabalhista, conforme o tópico 8.7.

No âmbito das legislações nacionais, o artigo 6º da Lei Maior, prevê o direito ao trabalho como uma garantia social, porém em razão dos diversos problemas sociais que assolam o país, esse bem constitucional não é devidamente assegurado.

Já como forma de ajudar as vítimas, está prevista na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, na qual garante o seguro-desemprego quando comprovado tal crime.

Além disso, na emenda constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014, o texto do artigo 243 passou a prever que as propriedades rurais e urbanas que as autoridades públicas competentes constatarem trabalho escravo, serão expropriadas. Dessa forma, percebe-se que ao reter todo o patrimônio proveniente dessa atividade ilícita, evita-se que aconteça novamente.

Ademais, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e MTP criaram Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, o qual de acordo com o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury: “demonstra que nós podemos focar as nossas políticas públicas, principalmente as políticas de prevenção e repressão do trabalho escravo e as políticas de acolhimento, nos trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão” (Ministério Público em Mato Grosso, s.d).

A lista suja do trabalho escravo foi uma iniciativa criada em 2003, a Portaria Interministerial MTE/SDH, nº 4, de 11 de maio de 2016, dispõe as suas regras. Nela são adicionados os nomes dos empregadores que submetem seus empregados a trabalhos análogo à escravidão. Os nomes são incluídos apenas após o julgamento do processo administrativo e permanecem por 2 anos e depois são excluídos. A atualização da lista ocorre semestralmente e tem como finalidade manter a transparência ao expor os envolvidos.

No ano de 2024, houve um recorde no número de incluídos nesse documento, foram 248 nomes, sendo as principais atividades o trabalho doméstico com 43 e o cultivo de café com 27, conforme dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ao se analisar essas informações, constata-se que todas as atividades se tratam de trabalhos braçais, que são desvalorizados na sociedade ao se comparar com os empregos intelectuais, os quais necessitam de uma formação formal. Logo, percebe-se que a sociedade desvaloriza certos tipos de trabalho em detrimento de outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência estrutural e institucional sofrida pela população negra, portanto, consiste em um emblema da submissão. É essa conduta de uma estrutura corroída que vem corroborar as desigualdades e a impedir a liberdade. Ela fica agravada pela gama de preconceitos e efeitos excludentes.

Em decorrência do que foi exposto ao longo do estudo, é notório que ordenamento jurídico deve ser um instrumento de reparação histórica aos mais vulneráveis, o que não significa garantir privilégios a um grupo em detrimento de outro, mas assegurar que todos tenham condições equânimes de progredir socioeconomicamente.

Na busca pela quebra desse ciclo de pobreza e exploração que o povo negro é historicamente submetido, percebesse-se o quão essenciais são as políticas públicas de prevenção, como as ações afirmativas. Sendo assim, urge quebrar o preconceito presente no imaginário da sociedade brasileira acerca dessas medidas.

O Estado é o principal garante em assegurar a cidadania plena dos indivíduos, pois conforme Milton Santos, se os direitos forem violados a cidadania será mutilada. Logo, a fiscalização também é um método primordial.

Outrossim, apesar das recomendações legais, as empresas privadas não são obrigadas a implantarem programas de diversidade racial. Todavia, conforme as estatísticas, as ações afirmativas contribuem de maneira efetiva para a mitigação da desigualdade racial, por conseguinte isso consiste em uma forma de mitigar a pobreza e garantir o crescimento econômico na sociedade. Por conseguinte, urge que o governo invista na criação de estratégias de incentivo a inclusão racial no mercado de trabalho no setor privado.

Em suma, pode-se afirmar que a união de esforços entre a sociedade civil, o poder público e as instituições privadas na luta contra o racismo, influenciará na diminuição dos índices de trabalho análogo à escravidão. Visto que ao combater as estruturas racistas, retira-se da mentalidade coletiva a ideia de democracia racial, por conseguinte as demandas do povo negro serão atendidas, atenuando a banalização dos problemas socioeconômicos que os negros enfrentam. Em virtude disso, será possível alcançar a justiça social e garantir a plenitude dos direitos humanos e fundamentais.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

BARROS, Renato Cassio Soares de. **O Direito do Trabalho e seu (im) possível caráter civilizatório e democrático diante da influência do racismo estrutural na relação de emprego**. Revista JurisFIB, Bauru, v. 13, n. 13, p. 39-60, dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.59237/jurisfib.v13i13.606>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil (de 25 de março 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao_1824.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 30 de

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Palácio da Guanabara, [1888]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%

20 N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análogo a de escravo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110608.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 02 de março de 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Brasília, DF, 212 ed., p. 217. 8 nov. 2021. Seção 1. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/portaria-no-671-de-8-de-novembro-de-2021-compilada-20-10-2023.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 3412/AL. **Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir.** Denúncia recebida. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 30 mar. 2012. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41/ DF.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. Acesso em: 02 outubro de 2023

CAMPELLO, André Barreto **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil.** 1. ed. - Jundiaí, [SP] : Paco, 2018.

CARDOSO, Emanuella Mascarenhas. **A invisibilidade do trabalho análogo ao escravo no emprego doméstico feminino brasileiro: uma questão estrutural irresoluta em vias de progresso.** Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília: Revista do Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca/15_a-invisibilidade-do-trabalho-analogo.pdf. Acesso em: 30 maio de 2024.

CARDOSO, Ruth. et al. **O Preconceito.** São Paulo: IMSP, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial / volume II: artigos 121 a 212 do Código Penal.** 19. Ed. - Barueri, SP, Atlas, 2022. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).

Objetivo 8: Trabalho decente e crescimento econômico. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).

Renda, pobreza e desigualdade: retrato das desigualdades de gênero

e raça 2024. Brasília, DF, [s.d] Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravos — Ministério do Trabalho e Emprego (www.gov.br). Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Portaria Interministerial MTE/SDH, nº 4, de 11 de maio de 2016.** 91 ed., Seção: 1. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/PDFPortariaInterministerialMPTSMdHn4de11deMaiode2016compilada.pdf> Acesso: 27 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria nacional de erradicação do trabalho escravo e enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Nota Técnica nº 02/2022 – CONAETE,** Brasília, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf> Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho 2a Região - São Paulo. **Notícia de Fato nº: 005944.2020.02.000/0 - 108.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. **MPT e OIT lançam o Observatório Digital do Trabalho Escravo.** Cuiabá, [s.d] Disponível em: <https://prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt->

mt/791-mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-do-trabalho-escravo.
Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MPT/SP nega investigar Magalu por trainee exclusivo para negros: "ação afirmativa louvável" Para procurador, iniciativa representa legítima política empresarial destinada a corrigir distorções históricas de acesso ao trabalho. Migalhas, 25 set. 2020 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/333927/mpt-sp-nega-investigar-magalu-por-trainee-exclusivo-para-negros---acao-afirmativa-louvavel>. Acesso em: 10 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965**. Disponível em: br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho decente e crescimento econômico**. Nova Iorque: UN; 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> . Acesso em: 04 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº111: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Genebra, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

REIS, Gabriel. **Madalena Gordiano: família que escravizou mulher por 40 anos é condenada a mais de 14 anos de prisão em MG. Justiça Federal também condenou a família Milagres Rigueira a multas e indenizações de quase R\$ 1,3 milhão**. G1 Triângulo, Patos de Minas, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37467>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Perfil dos casos de trabalho escravo.

Plataforma Smartlab, [s.d]. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCaso>
sTrabalhoEscravo Acesso em: 30 de maio de 2023.